



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.000728/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.339 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOVAL INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

#### **DECADÊNCIA.**

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita previdenciária de valores descontados de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN(Súmula CARF nº 106).

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de ação fiscal desenvolvida no contribuinte acima identificado que redundou na lavratura do AIOP/DEBCAD n.º 37.154.425-4 no valor de R\$ 47.617,25 (Quarenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) valor consolidado em 05/07/2010 e constitutivo de contribuições devidas à Seguridade Social, quota devida pelos segurados empregados a qual competia à empresa o desconto e o recolhimento aos cofres públicos incidente sobre suas respectivas remunerações.

O Relatório Fiscal se encontra às e-fls. 49/55.

Trata-se da diferença de recolhimentos devidos pelo contribuinte autuado acerca da contribuição devida pelos segurados empregados verificada pelo confronto daquilo que foi declarado pelo contribuinte em GFIP e o constante em suas folhas-de-pagamento. Trata-se de contribuições descontadas dos segurados empregados mas não declaradas nem repassadas aos cofres públicos.

O contribuinte foi excluído do sistema de tributação favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte conhecido por SIMPLES (tanto o Federal quanto o Nacional) levada a efeito mediante a edição dos Atos Declaratórios do Executivo n.º 050 e 051, de 07 de junho de 2010 e com efeitos retroativos a 01/01/2005 e 01/07/2007, respectivamente. A exclusão do contribuinte dos sistemas tributários favorecidos foi formalizado no processo administrativo n.º 13.982.000484/2010-11 e acompanhou a autuação dos tributos internos fazendários decorrentes (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Os valores porventura recolhidos pelo contribuinte em consonância com a sistemática de apuração e pagamento dos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte foram aproveitados pela fiscalização e abatidos da apuração do quanto devido, consoante demonstrado em planilha específica pela Auditoria Fiscal.

Tendo em vista as alterações havidas no ordenamento jurídico a partir da edição da MP n.º 449/2008 – posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009 – observou-se o princípio da retroatividade benigna insito no art. 106, II, ‘c’ do Código Tributário Nacional (CTN), para constituir o crédito de acordo com a sistemática de apenamento (imputação de multas) que se lhe mostrou a mais favorável.

A fiscalização considerou caracterizada a ocorrência de conduta dolosa, que teve por desiderato a redução do pagamento das contribuições devidas, utilizando-se de meios transversos para poder aderir ao Sistema, especialmente a omissão da maior parte de sua receita, seguida da não contabilização de toda a sua movimentação bancária, tipificando a conduta de fraude e ‘sonegação’ descrita no art. 71 da Lei n.º 4.502/64, o que levou à imputação da multa de ofício ao agravamento previsto no § 1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 nas competências cabíveis, bem como a aplicação do art. 173, I quanto ao prazo de apuração decadencial.

O contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 73/79, com base nos seguintes Tópicos:

-SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

-PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA

-IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS  
RETROATIVAMENTE NA HIPÓTESE DE MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO -  
CANCELAMENTO INTEGRAL DO AUTO DE INFRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 146  
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

**-PEDIDO**

Demais fatos e atos do processo

Há nos autos peça denominada 'recurso' na qual o contribuinte manifesta sua inconformidade quanto aos Atos Declaratórios que redundaram na exclusão de ofício dos regimes tributários do Simples, no qual pleiteia a sua anulação pelas razões ali expostas (violação à garantia do contraditório e ampla defesa, impossibilidade de retroatividade dos Atos Declaratórios).

Foi proferido Acórdão n.º 14-53.809 - 10ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 88/92), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**  
Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008  
**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**  
**CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS. SIMPLES.**

A contribuição devida pelos segurados empregados incidem sobre suas respectivas remunerações e devem ser descontadas e recolhidas pela empresa que os emprega. Tal contribuição não foi substituída por um percentual do faturamento, tal qual aquelas das microempresas e empresas de pequeno porte que aderiram ao Simples.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo devido começa a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ele poderia ter se realizado, uma vez presente a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Impugnação Improcedente**  
**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado do acórdão em 07/01/2015, conforme documento às e-fls. 95, apresenta Recurso Voluntário em 04/02/2015, e-fls. 97, que contém as seguintes alegações, em síntese:

Vem em tempo hábil, através do seu representante legal Sr. Adir Zonta, inscrito no CPF sob o n.º 195.926.049-91, apelar a esse conselho, pela impugnação da notificação que originou esse débito, pelas mesmas razões apresentadas no julgamentos anteriores.

Cabe Registrar que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo no processo: 13982.000727/2010-11 (e-fls. 461/469), que contém as seguintes alegações, em síntese:

I- Sobre a Notificação Fiscal

II- Da Decadência

O lançamento dos créditos previdenciários relativos ao período anterior a julho de 2005, consoante preconiza o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

A fiscalização defende a existência de dolo e sonegação na conduta do contribuinte de supostamente omitir receitas para entrar e permanecer no sistema tributário favorecido, minorando, assim, a carga tributária devida.

Essa presunção não encontra respaldo probatório. O contribuinte jamais agiu com ânimo fraudulento ou sonegou as contribuições previdenciárias ou qualquer outra espécie de tributo. Inexiste prova de fraude e de sonegação.

### III-Do Mérito.

É impossível a apuração retroativa de créditos decorrentes da exclusão de ofício da empresa do SIMPLES, vez que entende ter havido modificação no critério jurídico pela Administração, já que a empresa vinha procedendo aos recolhimentos nos moldes daquela sistemática de tributação; tal ato, segundo ele, ofende a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito e o quanto estabelecido pelo art. 146 do CTN, que deduz que tais modificações nos critérios jurídicos somente operam efeitos futuros (cita doutrina e julgados em apoio).

### III-CONCLUSÃO

Ante o Exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário, e lhe seja dado provimento, declarando-se a decadência do lançamento dos créditos tributários objeto do presente procedimento fiscal, e, subsidiariamente, a impossibilidade de apuração de créditos referentes a fatos geradores pretéritos por ter havido modificação de critério jurídico por parte da administração tributária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

De início registro que no presente caso os efeitos do ato de exclusão do Simples foram discutidos no processo administrativo fiscal nº 13982.000484/201011. Compulsando os autos desse processo verifiquei que ele já foi julgado definitivamente no âmbito administrativo e confirmou que a exclusão efetivou-se no período de 01/01/2005 a 01/07/2007.

Os atos de exclusão do simples devem ser discutidos em processo próprio, onde houve a exclusão, não cabendo análise neste processo.

### Da Decadência.

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/2005 a 12/2008, com ciência do contribuinte em 09/07/2010.

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, inexistindo pagamento parcial e existindo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a situação atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No Relatório fiscal (fl. 50) consta que este auto de infração decorre da contribuição previdenciária descontado dos segurados, incidente sobre o montante dos valores pagos ou creditados aos segurados obrigatórios na categoria empregado não recolhidas e também não declaradas (ou recolhidas e declaradas a menor) mensal e oportunamente em GFIP. Esse fato configura em tese o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Cabe nesse momento transcrever a Súmula CARF n.º 106.

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2014

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

206-01.689, de 03/12/2008; 206-01.535, de 05/11/2008, 2401-01.304, de 06/07/2010; 2401-01.806, de 16/03/2011; 2401-01.436, de 20/10/2010

Dessa forma a regência do prazo decadencial é pelo Art. 173, I do CTN.

Como a ciência ocorreu em 09/07/2010 não há que se falar em decadência, pois todo o ano de 2005 poderia ter sido lançado.

Do Mérito.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que

exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF n.º 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão n.º 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão n.º 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão n.º 101-96.040, de 2/3/2007

Não vislumbro a mudança de critério jurídico, mas de ilícito tributário promovido pelo Sujeito Passivo. O Recorrente não se encontrava dentro das exigências necessárias para estar no Simples Federal e Nacional, logo não poderia participar destes regimes tributários, razão pela qual foi excluído.

Não houve ofensa a segurança jurídica e nem a ato jurídico perfeito, pois houve apenas o cumprimento da legislação tributária.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO